



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

227/2025, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/09/2025

PROCESSO Nº.: 22101.011737/2022.76

INTERESSADO: OLIVEIRA ENERGIA S.A.

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS – TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre **pedido de restituição** formulado pela empresa **OLIVEIRA ENERGIA S.A.**, no valor de **R\$ 1.457.509,99 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos)**, referente ao **recolhimento indevido de ICMS**, incidente sobre operações de **transferência de mercadorias da matriz para a filial**, situadas em estados distintos da Federação.

Segundo a requerente, as mercadorias transferidas não se destinam à mercancia, mas sim à composição do **ativo imobilizado** da empresa, com uso específico na **atividade de geração de energia elétrica**. Assim, defende a inexistência de fato gerador do imposto nas referidas operações, conforme entendimento consolidado na **Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, que dispõe:

“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”

A análise fiscal foi realizada pela Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, **Sra. Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, que emitiu o **Parecer nº 24 Ep(13055813)**, no qual reconhece o direito à restituição. Destaca-se que, para instrução do pedido, foram apresentados pela requerente:

- Documentos comprobatórios da **natureza dos bens como ativo imobilizado**;
- **Fotos e vídeos** dos itens constantes nas **notas fiscais eletrônicas Ep(12895987, 12895988 e 12925644)**;
- Comprovação do **recolhimento efetivo do imposto** por meio dos respectivos **DAREs Ep(6701151 e 13060563)**.

Consta ainda que os bens transferidos estão integrados ao processo industrial da requerente, o qual envolve a **transformação de óleo diesel em energia elétrica**. A empresa não atua como distribuidora de energia elétrica habilitada pela ANEEL e não apura ICMS na saída do produto, em razão do **diferimento previsto no art. 7º, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 4.335/2001**.

O pleito de restituição encontra amparo no **art. 118 da Lei Estadual nº 072/1994**, que prevê a devolução de tributos indevidamente recolhidos ao Erário, desde que devidamente requerido pelo contribuinte.

Encaminhado à **Procuradoria do Estado de Roraima**, o pedido recebeu **manifestação favorável**, opinando pelo **DEFERIMENTO**, reconhecendo que o contribuinte logrou êxito em demonstrar a ausência de fato gerador do ICMS e o caráter de ativo imobilizado das mercadorias transferidas. A Procuradoria destacou, ainda, que **não compete a ela a verificação da regularidade fiscal** do contribuinte, o que poderá ser analisado pela SEFAZ, especialmente quanto à eventual compensação com débitos existentes.

Diante da documentação apresentada e das manifestações constantes dos autos, **restou demonstrado que a operação configura hipótese de não incidência do ICMS**, nos termos da jurisprudência consolidada e da legislação vigente.

É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

I- FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito versa sobre pedido de **restituição de ICMS** no montante de **R\$ 1.457.509,99 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos)**, formulado pela empresa **OLIVEIRA ENERGIA S.A.**, em virtude de recolhimento indevido do imposto incidente sobre **transferência interestadual de bens** da matriz para filial, ambos estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, com destinação dos referidos bens ao **ativo imobilizado** da empresa.

A requerente atua na atividade de **geração de energia elétrica** e demonstrou nos autos que os bens transferidos se destinam exclusivamente à **utilização no processo industrial** de transformação de óleo diesel em energia elétrica, não sendo utilizados para comercialização ou revenda.

A matéria encontra respaldo claro na jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, sintetizado na **Súmula 166**, que dispõe:

“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”

Adicionalmente, o pleito encontra amparo na legislação tributária estadual, em especial:

- No **art. 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº 4.335/2001 (Regulamento do ICMS do Estado de Roraima)**, que define como fato gerador do imposto apenas as **operações que envolvam circulação jurídica da mercadoria**, com transferência de titularidade;
- No **art. 7º, alínea “a”, do mesmo Decreto**, que trata do **diferimento do ICMS na saída de energia elétrica**, o que, no caso da requerente, **inviabiliza a compensação** do imposto por ausência de débitos na etapa seguinte de circulação;
- E no **art. 118 da Lei Estadual nº 072/1994 (Código Tributário Estadual)**, que prevê a restituição de tributos indevidamente recolhidos, mediante requerimento do interessado.

II – ANÁLISE FISCAL E MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

A análise técnica foi conduzida pela **Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, Sra. Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, que emitiu o **Parecer nº 24 Ep(13055813)**, no qual, após examinar as **notas fiscais eletrônicas**, os **comprovantes de recolhimento via DARE Ep(6701151 e 13060563)**, e a documentação comprobatória (fotos e vídeos constantes dos Docs. **Ep(12895987, 12895988 e 12925644)**), **concluiu pela procedência do pedido de restituição**.

Em sua manifestação, a auditora destaca que:

- Os bens objeto da transferência **não se destinam à comercialização**, mas sim ao **ativo imobilizado** da empresa;
- A transferência foi realizada entre estabelecimentos do **mesmo contribuinte**, situados em unidades federativas distintas;
- A natureza da operação **não configura hipótese de incidência do ICMS**.

Segue conclusão técnica por parte da auditora fiscal.

Para esclarecer os fatos, fez-se necessário intimar a Requerente a apresentar fotos ou vídeos explicativos de todos os itens descritos nas notas fiscais eletrônicas objeto do pedido de restituição, o que foi atendido e incluído no processo a resposta a intimação pela Requerente, ep. 12895987, ep. 12895988 e ep. 12925644.

Salientamos que a atividade principal de Requerente é geração de energia elétrica.

Após comprovação do recolhimento dos valores acima através de DARE agrupados no SIATE, vide ep. 6701151 e ep. 13060563 dos autos, **entendo que a restituição é devida a Requerente**, por atender o que determina a Súmula 166 do STJ, ou seja, trata-se os itens descritos nas notas fiscais eletrônicas como sendo ativo imobilizado, e que foram transferidos da matriz para a filial, vide ep. 13056426, e também, não são destinados a mercância, e sim para atender o processo industrial de transformação de óleo diesel em energia elétrica.

Em relação a atualização monetária a Requerente é amparada pelo art. 118 da Lei 072/1994 e alterações, que determina "Art. 118 Os tributos, os valores pecuniários das penalidades bem como as atualizações monetárias tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual, poderão ser restituídos no todo ou em parte, dependendo de apresentação de requerimento do interessado." (destaque nosso)

No tocante a restituição em espécie, a Requerente não apura ICMS quando da saída de energia elétrica em função do diferimento desta mercadoria sendo, portanto, recolhido e apurado somente quando for consumido, nos termos do art. 7, alínea "a" do Dec. 4.335/2001 e alterações, e não sendo a Requerente a distribuidora de energia elétrica habilitada junto a ANEEL.

Nestes termos, encerro a Ordem de Serviço com o presente Parecer.

A **Procuradoria do Estado de Roraima**, por sua vez, **também opinou pelo DEFERIMENTO do pedido**, reconhecendo o recolhimento indevido, a regularidade da documentação apresentada e a fundamentação legal e jurisprudencial que amparam o pleito.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pelo **deferimento** do pedido de restituição no valor de **R\$ 1.457.509,99 (Um milhão e quatrocentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos)**.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

III – DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A doutrina é unânime em afirmar que **não incide ICMS sobre operações em que não há circulação jurídica de mercadorias**. Como leciona **Luciano Amaro**:

“A circulação econômica, isto é, com mudança de titularidade, é o que justifica a incidência do ICMS. A mera transferência física de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte **não configura operação tributável**, pois inexistente negócio jurídico mercantil.”
(*AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.*)

No mesmo sentido, o **STJ** tem reiteradamente reconhecido o direito à restituição do ICMS indevidamente pago nessas hipóteses:

SÚMULA N. 166

Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Referência: Decreto-Lei n. 406/1968, arts. 1º, I, §§ 2º e 6º, e 6º, § 2º. Precedentes: REsp 9.933-SP (2ª T, 07.10.1992 – DJ 26.10.1992) REsp 32.203-RJ (1ª T, 06.03.1995 – DJ 27.03.1995) REsp 36.060-MS (1ª T, 10.08.1994 – DJ 05.09.1994) REsp 37.842-SP (2ª T, 24.11.1993 – DJ 13.12.1993) Primeira Seção, em 14.08.1996 DJ 23.08.1996, p. 29.382

Assim, compulsando os autos, restou configurado que o contribuinte faz jus ao direito de restituição de tributos do caso em questão, por atender o que determina a Súmula 166 do STJ, ou seja, trata-se os itens descritos nas notas fiscais eletrônicas como sendo ativo imobilizado e que de fato foram transferidos da matriz para a filial conforme bem demonstrado no processo.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, considerando:

- **A ausência de fato gerador do ICMS na operação;**
- **A destinação dos bens ao ativo imobilizado;**
- **A comprovação do recolhimento indevido do imposto;**
- **O Parecer favorável da Auditora Fiscal;**
- **O DEFERIMENTO pela Procuradoria do Estado de Roraima;**
- **E o amparo na legislação estadual, doutrina e jurisprudência,**

Desta maneira, **VOTO PELO DEFERIMENTO do pedido de restituição** formulado por **OLIVEIRA ENERGIA S.A.**, no valor de **R\$ 1.457.509,99 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos)**, de acordo com **PARECER da Procuradoria do Estado**, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o Voto que submeto ao Contencioso.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: : **OLIVEIRA ENERGIA S.A.**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **DEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, em julgamento na **63ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2025**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 02 de Setembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/11/2025, às 12:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/11/2025, às 23:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 08:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 10:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/11/2025, às 11:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 10:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19917596** e o código CRC **1351A8A5**.